

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2469/13.4TJVNF

Insolvência de “Ana Cristina Rocha Teixeira”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 3 de outubro de 2013

Insolvência de “Ana Cristina Rocha Teixeira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2469/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Ana Cristina Rocha Teixeira, N.I.F. 206 566 590, divorciada¹, residente na Avenida Marechal Humberto Delgado, 258, 3º Piso, na freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora trabalha há vários como cabeleireira, inicialmente por conta de outrem e, desde 2012, como empresária em nome individual. Apesar das expectativas, os rendimentos provenientes desta actividade não corresponderam ao esperado e não permitiram à devedora cumprir com a totalidade das obrigações assumidas. Vejamos:

- 1- Em 4 de Junho de 2007 a devedora realizou um contrato de mútuo com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em resultado da transferência de um crédito habitação celebrado com outra instituição bancária. Este contrato, no valor de Euros 57.146,92 encontra-se em incumprimento desde Setembro de 2008 e originou a instauração da acção executiva nº 347/12.3TJVNf do 5º Juízo Cível deste Tribunal e a adjudicação ao exequente de um dos imóveis² de que a devedora era proprietária;
- 2- Também em 4 de Junho de 2007 a devedora realiza um contrato de empréstimo com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” no valor de Euros 15.000,00 para investimentos múltiplos em imóveis. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Julho de 2008;
- 3- Em 16 de Julho de 2007 a devedora contratualiza novo empréstimo com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” no valor de Euros 8.519,13 para aquisição e bens e serviços. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Janeiro de 2009;
- 4- Em 26 de 2009 a devedora renegociou com a “Caixa Económica Montepio Geral” um contrato de mútuo. No entanto, em Fevereiro de 2010 também este contrato deixou de ser cumprido.

¹ A devedora foi casada entre 20 de Janeiro de 1998 e 12 de Maio de 2003.

² Imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 33-DH da freguesia de Vila Nova de Famalicão e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1599º.

Insolvência de “Ana Cristina Rocha Teixeira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2469/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Conforme é possível verificar pelos factos atrás expostos, há já vários anos que a situação da devedora é de graves dificuldades financeiras, tendo já sido demandada pelos seus credores em dois processos executivos³.

Face às dificuldades financeiras crescentes que a sua actividade empresarial não conseguiu resolver, e sem património nem rendimentos capazes de responder pelas obrigações assumidas, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora vive actualmente com a sua mãe, contribuindo para as despesas da casa. A devedora exerce actualmente actividade em nome individual como cabeleireira, auferindo um rendimento mensal médio na ordem dos **Euros 500,00**.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente

³ Acrescendo ao processo já identificado, a acção executiva nº 3731/11.6TJVNf, que corre termos no 1º Juízo Cível deste Tribunal e em que é exequente a “Oney – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”. O crédito desta instituição está relacionado com as despesas efectuadas com o “Cartão Jumbo”.

Insolvência de “Ana Cristina Rocha Teixeira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2469/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia actualmente um rendimento mensal médio de Euros 500,00, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 15,00** e os **Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE. Apesar da mora da devedora ser superior a 6 meses, não se consegue demonstrar que estão preenchidos de forma cumulativa os pressupostos para o indeferimento do pedido de exoneração por violação do dever de se apresentar à insolvência. Verifica-se também que as diligências levadas a cabo pela devedora para se apresentar à insolvência são anteriores à adjudicação do bem imóvel⁴ no âmbito do processo executivo.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 3 de Outubro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

⁴ A adjudicação do imóvel foi feita ao credor Caixa Geral de Depósitos (que tinha garantia real sobre o mesmo), situação que seria em tudo semelhante caso o imóvel fosse integrado na massa insolvente e o produto da sua venda distribuído no processo de insolvência.